



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06808/2022

**Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contrato nº 0369/22, decorrente do
Pregão Presencial nº 018/2021.
Recursos Federais. Remessa de link de
acesso à Superintendência Regional da
CGU na Paraíba e à SECEX/PB (TCU).
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 – TC -01271/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Contrato nº 0369/22, decorrente do Pregão Presencial nº 018/2021**, realizado pelo **Município de Cabedelo**, cujo objeto é a **aquisição de fardamento escolar**, destinado às escolas e creches da rede municipal de ensino cabedelense.

A **Auditoria** emitiu **relatório** às fls. 17/19, concluindo o seguinte: "Pelo exposto esta Auditoria sugere o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (MDE)."

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **cota** de fls. 22/25, explicou que, dada a natureza e a origem inequivocamente federal da parte maciça dos recursos, a competência fiscalizatória é do **Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU)** e do **Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX)**, conforme elucida o artigo 71, VI, da Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Desse modo, o **MPJTCE/PB** opinou pela **a) REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito dos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União; e, pelo **b) ARQUIVAMENTO** definitivo deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, seguido de comunicação do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado.

VOTO DO RELATOR

Diante da constatação de **recursos federais** e, considerando que este **Tribunal de Contas não tem competência legal** para **examinar o mérito do Contrato nº 0369/22, decorrente do Pregão Presencial nº 018/2021**, realizado pelo **Município de Cabedelo**, cujo objeto é a **aquisição de fardamento escolar**, destinado às escolas e creches da rede municipal de ensino cabedelense, **voto** da seguinte forma:

- 1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **Superintendência Regional da CGU na Paraíba** e à **SECEX/PB (TCU)**; e,
- 2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06808/2022, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:

- 1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB (TCU); e,**
- 2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO